



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10865.001498/2005-24  
**Recurso n°** 240.439 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-001.647 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2011  
**Matéria** IPI - MULTA - DIF PAPEL IMUNE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARTI GRÁFICA BELLATTI & KILLER LTDA. - EPP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO.

A multa pela não entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP n° 2.158-35, foi modificada pelo art. 1° da Lei n° 11.945/09.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos exatos termos da alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann votou pelas conclusões.

Otacíio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César

Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Cuida-se de recurso especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 105 a 110) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF (fls. 100 a 102) que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa aplicada por DIF-Papel Imune não entregue.

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que bem resume os fundamentos da r. decisão, é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002*

*A multa pela falta da entrega da DIF-Papel Imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 4.500,00 por DIF não entregue, tendo em vista que a contribuinte é optante pelo SIMPLES.*

*Recurso provido em parte. (grifos nossos)*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, em síntese, com arrimo em paradigma da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que a não apresentação ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 117.

Contrarrazões às fls. 123 a 127, em que se propugnou pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, todavia, o recurso não reúne condições de ser provido.

Com efeito, ainda que a pretensão recursal da Fazenda Nacional fosse acolhida, fato é que a legislação que regia a matéria e que foi apontada no recurso especial como tendo sido contrariada, foi objeto de alteração legislativa superveniente.

O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 assim rezava à época da autuação:

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

*II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

Ocorre, todavia, que esse dispositivo foi modificado com o advento da Lei nº 11.945/09, que assim dispôs no seu artigo 1º:

*Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).*

*I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

*§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

*§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

**§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:**

***I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e***

***II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.***

*§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade. (grifos nossos)*

Como visto, a Lei nº 11.945/09 cominou penalidade menos gravosa do que aquela prevista no artigo 57 da MP nº 2.158-35.

Aplicável à espécie, portanto, o artigo 106 do Código Tributário Nacional:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Esse entendimento, a propósito, já foi acolhido em diversos julgados no âmbito do CARF, sendo de se destacar, dentre eles, o seguinte:

*CARF 3a. Seção / 3a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 3403-00.407 em 30/06/2010*

*IPI*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 EMENTA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA.*

*APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº2 DO CARF.*

*Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.*

**DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES  
RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE - DIF-  
PAPEL IMUNE MULTA POR NÃO ENTREGA OU  
ENTREGA EM ATRASO RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*A multa pela não entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN, reduzindo-se a multa para o valor de RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de RS 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas, para cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa pela falta ou atraso na entrega da DIF-Papel Imune com base no princípio da retroatividade benéfica.*

*Publicado no DOU em: 16.02.2011*

*Recorrente: RS. GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME.*

*Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Por conseguinte, em face de todo o exposto, não havendo possibilidade de acolhimento do recurso especial da Fazenda Nacional em razão da retroatividade benigna, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rodrigo Cardozo Miranda